



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 26 de abril de 2022
(OR. en)**

**8461/22
ADD 1**

**FISC 104
ECOFIN 373
N 25**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 166 final – ANEXO
Assunto:	ANEXOS da Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a Comissão a encetar negociações para a alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 166 final – ANEXO.

Anexo: COM(2022) 166 final – ANEXO



Bruxelas, 26.4.2022
COM(2022) 166 final

ANNEX

ANEXOS

da

Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a encetar negociações para a alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado

ANEXO

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O REINO DA NORUEGA SOBRE A COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA, A LUTA CONTRA A FRAUDE E A COBRANÇA DE CRÉDITOS NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

O Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega («Noruega») sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado («Acordo») entrou em vigor em setembro de 2018. O Acordo permite que os Estados-Membros da UE e a Noruega cooperem da mesma forma ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho¹ e da Diretiva 2010/24/UE do Conselho² para lutar contra a fraude ao IVA e prestar assistência mútua na cobrança de créditos no domínio do IVA.

Todavia, foram entretanto introduzidas várias alterações ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, tendo sido introduzidos novos instrumentos de cooperação administrativa, nomeadamente através da alteração do Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho³. Os novos instrumentos incluem:

- (a) a melhoria da rede Eurofisc através do reforço da governação, das designadas ações de acompanhamento (tratamento e análise conjuntos de dados) e de inquéritos administrativos realizados conjuntamente (auditorias conjuntas);
- (b) a possibilidade de utilizar outros meios para o intercâmbio de informações para além dos formulários normalizados;
- (c) o intercâmbio de informações com outros organismos da UE responsáveis pela aplicação da lei (Europol, OLAF);
- (d) a partilha de informações fundamentais sobre as importações e os veículos.

No entanto, os instrumentos mencionados nas alíneas c) e d) supra não são úteis para a cooperação dos Estados-Membros com a Noruega.

Além disso, o Acordo celebrado em 2018 faz referência à Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que foi revogada pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de

¹ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1)

² Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

³ Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 904/2010 e (UE) 2017/2454 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 259 de 16.10.2018, p. 1.)

abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁴.

Assim, as negociações devem ter um duplo objetivo:

- (1) fornecer aos Estados-Membros, na medida do possível e do necessário, novos instrumentos de cooperação com a Noruega, semelhantes aos introduzidos no Regulamento (UE) n.º 904/2010 com o Regulamento (UE) 2018/1541. Em especial, as negociações devem abranger:
 - o intercâmbio de informações através de outros meios que não os formulários normalizados;
 - inquéritos administrativos realizados conjuntamente;
 - ações de acompanhamento da rede Eurofisc;
- (2) a atualização das referências jurídicas da Diretiva 95/46/CE pelo Regulamento (UE) 2016/679.

As negociações não devem conduzir à possibilidade de a Noruega «aceder às bases de dados dos Estados-Membros».

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).